

# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

# DECRETO Nº 9424, DE 30 DE MARÇO DE 2001.

**PUBLICADO NO DOE Nº 4.708, DE 30.03.01** 

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, autoriza a utilização de crédito presumido do ICMS, obtido por aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, no pagamento de imposto apurado no levantamento de estoque dos produtos alcançados pelo instituto de substituição tributária e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual.

# **DECRETA:**

Art. 1°. Passam a vigorar com a seguinte redação, os dispositivos abaixo elencados no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

# I - a alínea "a", do inciso VI, do artigo 53:

"a) àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os frigoríficos cuja atividade preponderante seja o abate de gado bovino, bubalino ou suíno, bem como os estabelecimentos beneficiadores do látex, os quais deverão observar os prazos estabelecidos nos incisos X e XI, respectivamente, deste artigo".

### II - o inciso I do artigo 648:

"I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestiveis)".

# III - o artigo 651:

"Art. 651 - O imposto será recolhido em Documento de Arrecadação antes da remessa, na repartição fiscal de jurisdição do estabelecimento que promover as saídas previstas nos incisos II a V do artigo 648".

#### IV - o item 5 do Anexo III:

"5 - saída interna de gado bovino ou bubalino, para abate, promovida por produtor agropecuário, destinada a estabelecimento industrial ou comercial".

#### V - o item 9 à Tabela I do Anexo IV:

"9. Equivalente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis por cento) do valor do imposto incidente nas saídas internas e interestaduais de carne bovina, inclusive miúdos comestíveis frescos, resfriados ou congelados, de maneira que a carga tributária seja equivalente a 4%(quatro por cento)."

Nota única: A fruição do benefício previsto neste

item:

a)depende de que o contribuinte:

1 - opte formalmente pelo tratamento tributário diferenciado junto à Agência de Rendas de sua jurisdição;

2 - apresente ao Fisco, nos prazos legais, os documentos relativos ao abate de gado, previstos na Resolução Conjunta nº 019/99/GAB/SEFAZ/CRE, de 31 de agosto de 1999;

b)implica na vedação do aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos a entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

Art. 2º. Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

# I - os incisos X e XI ao artigo 53:

"X - no último dia útil do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos frigoríficos, cuja atividade preponderante seja o abate de gado bovino, bubalino ou suíno.

XI - até 120 (cento e vinte) dias a contar do último dia do mês da ocorrência do fato gerador, por estabelecimentos beneficiadores do látex".

# II - as alíneas "g" e "h", ao item 3, do §1º do artigo 53:

"g)com carne de bovinos, bubalinos, suínos, caprinos ou ovinos, inclusive os miúdos comestíveis frescos, resfriados ou congelados;

h)com produtos derivados do látex".

Art. 3º. O contribuinte detentor de crédito presumido do ICMS, obtido por aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - EC, poderá utilizá-lo no pagamento de imposto apurado por ocasião do levantamento de estoque dos produtos alcançados pelo instituto da substituição tributária, nos percentuais e limites previstos no item 3, da Tabela II, do Anexo IV, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto

nº 8321, de 30 de abril de 1998.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos contribuintes enquadrados no Regime Simplificado de Tributação relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado "RONDÔNIA SIMPLES", instituído pelo Decreto nº 8945, de 30 de dezembro de 1999.

- Art. 4°. Ficam cancelados os regimes especiais concedidos nos termos da Resolução n° 017/GAB/SEFAZ, de 14 de novembro de 1996, aos curtumes e aos estabelecimentos frigoríficos e abatedouros em geral, cuja atividade preponderante seja o abate de gado bovino, bubalino ou suíno.
- Art. 5°. Revogam-se os seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

I - o artigo 660;

II - a Nota 2, do Item 5, do Anexo III;

Art. 6°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de abril de 2001.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de março de 2001, 113º da República.

# JOSÉ DE ABREU BIANCO Governador

ASSIS CANUTO Secretário Chefe da Casa Civil

JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS Secretário de Estado de Finanças

WAGNER LUÍS DE SOUZA Coordenador Geral da Receita Estadual